



PROJETO DE LEI Nº 07/2011

SÚMULA: "DÁ NOVA REDAÇÃO E INCLUI ARTIGOS E PARÁGRAFOS NA LEI Nº 2.109, DE 18 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME ESPECIFICA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O caput do artigo 14 da Lei nº 2.109, de 18 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 O CMDCA elegerá, entre seus pares, pela maioria absoluta de seus membros, o seu presidente, vice-presidente, secretário geral e 2 membros da Comissão de Ética do Conselho Tutelar."

NR

Art. 2º - O inciso XXI do artigo 17 da Lei nº 2.109, de 18 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXI - organizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar de acordo com o disposto nesta lei e no Estatuto da Criança e adolescente, lei 8.069/1990, e, quando for o caso, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro suplente." NR





Art. 3º - Fica acrescido o inciso XXIII ao artigo 17 da Lei nº 2.109, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“XXIII – decidir, em plenária, pela penalidade a ser aplicada ao Conselheiro Tutelar quando do recebimento do Relatório Conclusivo da Comissão de Ética do Conselho Tutelar que apurar o cometimento de falta grave por aquele, e aplicar-lhe a sanção pela qual se decidir.”

Art. 4º - O caput do artigo 18 da Lei nº 2.109, de 18 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Fica criado o Fundo Municipal de Infância e Adolescência (FIA), um fundo especial conforme Lei nº 4.320/64, o qual será constituído de recursos das seguintes fontes:” NR

Art. 5º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 2.109, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A ordenação das despesas dos recursos do FIA compete ao Secretário da Assistência Social.”

Art. 6º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 20 da Lei nº 2.109, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Em que pese os recursos do FIA sejam administrados pelo CMDCA, a realização das despesas e a contabilidade seguirão o trâmite previsto na legislação pertinente e regulamentos internos do Município.”



Art. 7º - É criada a **Comissão de Ética do Conselho Tutelar** a partir do artigo 43, com a seguinte redação:

“Art. 43 Fica criada a Comissão de Ética do Conselho Tutelar, órgão de controle e fiscalização da atuação do Conselho Tutelar.

Art. 44 A Comissão de Ética do Conselho Tutelar será composta por:

I - 2 (dois) Conselheiros Tutelares, escolhidos por sorteio para atuar em cada caso;

II - 2 (dois) representantes do CMDCA, escolhidos por eleição pelo CMDCA para atuar permanentemente até o fim de cada gestão do CMDCA.

Art. 45 Compete à Comissão de Ética do Conselho Tutelar:

I - Instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

II - remeter o relatório conclusivo, proferido nas sindicâncias, ao CMDCA que, em plenária, decidirá a penalidade a ser aplicada.”

Art. 8º - Fica incluído o **Regime Disciplinar e Penalidades** a partir do artigo 46, com a seguinte redação:

“Regime Disciplinar e Penalidades

Art. 46 – O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no



caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

Art. 47 – *São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas:*

- I) usar da função em benefício próprio;*
- II) romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;*
- III) manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;*
- IV) exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;*
- V) recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar, período de plantão, sobreaviso ou prontidão;*
- VI) aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;*
- VII) deixar de comparecer injustificadamente, por duas vezes consecutivas ou quatro vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembléias gerais;*
- VIII) exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;*



IX) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outro tipo de bonificação, além dos previstos nesta Lei;

X) descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente no exercício regular de suas atribuições;

XI) deixar de cumprir suas atribuições administrativas;

XII) fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XIII) delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XIV) ser processado pela prática de crime ou contravenção penal;

XV) ser processado pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

XVI) ser condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 48 *O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido pela Comissão de Ética do Conselho Tutelar.*



Art. 49 - Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 03 (três) meses;

III - perda da função.

§ 1º Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no **art. 47, I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI**.

§ 2º Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência, além daquelas previstas no **art. 47, VIII, IX, XII ao XV**.

§ 3º Aplicar-se-á a sanção de perda da função diretamente na hipótese prevista no **art. 47, XVI** e quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer outra falta funcional passível de suspensão não remunerada.

§ 4º A advertência será feita por escrito e aplicada pela plenária do CMDCA.

§ 5º Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

Art. 50 O processo disciplinar será instaurado pela Comissão Ética do Conselho Tutelar, mediante representação do Ministério Público ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, desde que



devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos, as provas documentais que fundamentam a acusação e a indicação do rol de testemunhas, sendo estas no número máximo de 03 (três) por fato imputado para infrações punidas com advertência e 05 (cinco) por fato imputado se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º O processo de apuração será sigiloso, sendo garantido ao representado e a seu advogado consultar os autos e destes fazer fotocópia.

Art. 51 *Instaurado o processo disciplinar, o representado será citado pessoalmente, para apresentar defesa prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação.*

§ 1º Do mandado de citação deverá constar cópia integral da representação.

§ 2º Comparecendo ao processo posteriormente, o representado o assumirá no estágio em que se encontrar.

Art. 52 *Apresentada a defesa prévia, a Comissão de Ética terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir decisão fundamentada, a qual poderá resultar improcedência da representação e arquivamento do processo disciplinar ou no prosseguimento do*



processo, se concluir pela necessidade de análise mais detida dos fatos.

Parágrafo Único - *Desta decisão será dada ciência ao representado e a seu advogado e não caberá recurso.*

Art. 53 *Em sendo decidido pelo prosseguimento do processo, o representado será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar nova defesa, na qual poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três) por fato imputado para infrações punidas com advertência e 05 (cinco) por fato imputado se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.*

Art. 54 *Decorrido o prazo de apresentação da defesa, será marcada audiência para oitiva do representado e das testemunhas, se houver.*

§ 1º *O representado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, podendo se fazer presentes e participar formulando reperguntas.*

§ 2º *As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada dessas não obstará o prosseguimento da instrução.*



Art. 55 Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e, por último, as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único - Em sendo feitas reperguntas, estas serão realizadas primeiro pelos representantes da acusação e pelo Representante do Ministério Público e, por último, pela defesa.

Art. 56 O Representante do Ministério Público será intimado das audiências e a pronunciar-se no feito.

Parágrafo Único - Nos casos em que o Ministério Público não for o autor da representação, seu Representante poderá manifestar-se antes do pronunciamento do representado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que lhe será aberto.

Art. 57 Concluída a instrução do processo disciplinar, o representado e seu defensor serão intimados para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem defesa final.

§ 1º Encerrado o prazo, a Comissão de Ética emitirá relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação.

§ 2º Da conclusão tomada pela Comissão de Ética será dada ciência ao representado e a seu defensor.



Art. 58 O Relatório Conclusivo da Comissão de Ética será remetido ao CMDCA que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 1º Não participará da decisão em Plenária referida no caput do artigo 58 o membro do CMDCA que tiver decidido no caso como membro da Comissão de Ética.

§ 2º O CMDCA tomará as providências cabíveis e comunicações que se fizerem necessárias à efetivação da sanção aplicada.

§ 3º Constatados indícios da prática de crime ou contravenção penal, bem como de improbidade administrativa, o fato será informado ao Ministério Público com a remessa de cópia do procedimento administrativo para a tomada das providências cabíveis.

§ 4º As sanções serão, imediatamente após sua aplicação, convertidas em ato administrativo do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA, quando for o caso, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

Art. 59 Da decisão do CMDCA que determinar a aplicação de penalidade ao representado caberá recurso para a Junta de Recursos Administrativos da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Art. 60 Não será instaurada mais de uma sindicância sobre o mesmo fato, salvo no caso de



arquivamento por falta de provas, mediante a indicação de nova prova.”

Art. 9º - Os artigos 43 a 47 ficam renumerados da seguinte maneira:

“Art. 61 As alterações que se verificarem na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, serão incorporadas em âmbito municipal, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 62 O Poder executivo regulamentará essa lei nas hipóteses necessárias mediante decreto.

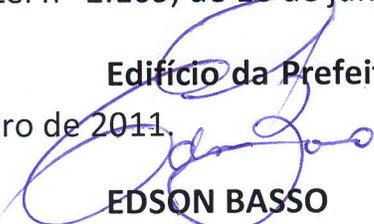
Art. 63 Revogam-se as Leis 899/90 - 956/91 E 1.457/00.

Art. 64 Os casos e situações que se enquadrem em transição entre as leis acima mencionadas e esta, serão solucionados pelo CMDCA com mandato em vigor.

Art. 65 Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação em órgão oficial, revogando disposições em contrário.”

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as oriundas da Lei nº 2.109, de 18 de junho de 2009.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em
11 de fevereiro de 2011.


EDSON BASSO
Prefeito Municipal

83/11
M

22/02/11